

Registro: 2025.0000003311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014590-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISE BARROS DE ABREU INNOCENCIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.652

Apelação nº 1014590-63.2024.8.26.0053

Apelante: Denise Barros de Abreu Innocencio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Denise Barros de Abreu Innocencio**, foi julgada improcedente (fls. 100/5).

Inconformada, apela a obreira buscando, em primeiro lugar, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 111/23).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de vendedora para a empresa Dois L. Joias Ltda., sendo que, em 25.10.2022, sofreu acidente típico, fraturando seu membro superior direito, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 69/75), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 26/7).

No tocante ao nexa causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal,

afastando, inclusive, a trabalhadora com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 28 e 29/35.

O perito Luiz Fernando Gomes Machado informou que a autora refere que no seu primeiro dia de trabalho na empresa Aria, “caiu no shopping. Fraturou o punho direito (dominante). Foi operada e retornou ao trabalho cerca de 2 meses depois, na mesma função (vendedora de joias). No momento sente dormência no 3º dedo da mão direita, dificuldade para escrever e pegar garfo. Não procurou o médico até o momento para essa dormência. Está sem convenio. Sente dor no punho quando apoia. Não consegue escrever direito, o que a impede de conseguir emprego (sic)” (fls. 71).

Realizado o exame físico especial, o médico constatou: “Do punho direito: Dominante / Presença de cicatriz em face anterior do antebraço medindo 5 cm / Movimentos do antebraço, punho e dedos mantidos / Palpação do antebraço sem referências de dores / Hipoestesia referida em face palmar do 3º dedo / Testes para síndrome do túnel do carpo negativos (Tinel, Phalen, Phalen invertido e Durkan) / Perfusão da mão mantida / Força de preensão mantida” (fls. 71).

Após exame físico, análise da história e dos documentos médicos, o especialista pode comentar que: “O acidente aconteceu, a empresa emitiu CAT, nexo presente / Esse acidente acarretou, segundo o laudo pericial previdenciário anexado à página 56, uma fratura no rádio distal direito da autora / O tratamento da fratura foi cirúrgico / Não foram apresentados RX / O exame físico pericial indicou

cicatriz cirúrgica compatível com tratamento de fratura distal de rádio, e hipoestesia referida em face palmar do 3º dedo / A autora retornou ao trabalho na mesma função, e no momento referiu que vai começar a trabalhar na próxima semana em outra loja, também como vendedora de joias. / Não constatamos incapacidade laboral durante o exame físico pericial / Não realizamos vistoria por se tratar de acidente típico ocorrido em shopping com CAT emitido pelo empregador” (fls. 72).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que não foi constatado “incapacidade laboral durante o exame físico pericial. Embora a autora tenha sofrido o acidente (nexo presente-CAT emitida pelo empregador), não restaram sequelas incapacitantes advindas desse ocorrido” (fls. 73).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se

provimento ao apelo de **Denise Barros de Abreu Innocencio**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator